LEI MUNICIPAL Nº 405, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de avisos sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto no município de Manacapuru.

O Prefeito do Município de Manacapuru/AM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Manacapuru aprovou e eu sanciono a presente Lei:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1° Os estabelecimentos de atendimento à saúde públicos e privados, localizados no município de Manacapuru, manterão permanentemente afixados, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre os diretos da gestante e acompanhante durante trabalho de pré-parto, parto e pós-parto.

Parágrafo Único. Equiparam-se aos estabelecimentos à saúde, para os efeitos desta lei, postos de saúde, as unidades básicas de saúde, maternidades e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

Art. 2º Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão expor cartazes com o seguinte aviso: "É direito da parturiente ter um acompanhante no momento do trabalho de pré- parto, parto e pós-parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotadas pela unidade hospitalar", conforme a Lei Federal n° 11.108/2005.

Art. 3º Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão adotar as seguintes providências:

I – Os cartazes a que se refere o art. 2° desta Lei, deverão ter a dimensão no mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) por 40cm (quarenta centímetros);

II – Fixação de, ao menos, três cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetrícia, ou simplesmente realizem parto;

III – Ofereçam orientação ou capacitação aos profissionais que atendem as parturientes sobre a necessidade de informá-las que tem direito à acompanhante, estimulando a prática;

IV – Informe as parturientes, por escrito sobre o direito de serem assistidas por pessoas, por ela indicada, no pré-parto, eventual recusa deverá ser explícita e informar o motivo.

V – Os sites e redes sociais dos hospitais e das secretarias de saúde também deverão reproduzir a informação.

Art. 4°. Caberá a Secretaria de Governo ou finanças, a fiscalização do cumprimento da presente Lei, autuando os estabelecimentos que descumprirem com

sanções administrativas, multa, suspensão e cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5°. O descumprimento ao disposto nesta Lei será considerado falta grave do dirigente da instituição, se pública, e acarretará, nos casos de estabelecimentos privados, multa de R$ 500,00 (Quinhentos Reais) que será pago através de documento de arrecadação financeira expedido pela secretaria de finanças do município após a autuação pelos órgãos competentes descritos na presente lei.

Art. 6°. Após a expedição do documento de arrecadação financeira pela secretaria de finanças aos estabelecimentos multados será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa, caso haja descumprimento do prazo o órgão competente deverá notificar o proprietário do estabelecimento concedendo prazo final de mais 15 (quinze) dias, ainda havendo descumprimento de prazo será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 7° A presente lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, AOS 06 (SEIS) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017.

BETANAEL DA SIVA D'ÂNGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru